



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 438 /2014**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.07.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/211/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.13715-4**  
**AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA**  
**RECORRENTE: CZ COMÉRCIO DE COUROS E PELES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADRIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Autuação Parcialmente Procedente em face do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, III, c, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o contribuinte emitiu a Nota Fiscal nº 244, em formato físico e não eletrônico, não existindo nenhuma divergência em qualidade e quantidade. Amparo Legal: Art. 131, VII do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação verbal da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado de São Paulo acobertado pela NF-1 nº 0244, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 63.000,00. ICMS R\$ 7.560,00; Multa R\$ 18.900,00

No Auto de Infração, foram indicados como infringidos os seguintes dispositivos: Arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade a inserta no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3 a 10); NF-1 nº 244 (fls. 11); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 573/2010 (fls. 12); Consulta Sistema Sintegra/ICMS (fls. 13); Comprovante de depósito administrativo (fls. 14 a 17);

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 22 dos autos.

Decisão singular de procedência da autuação, conforme fls. 26 a 28 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando, basicamente: 1) Que a NF-1 nº 244 é idônea e preenche todos os requisitos de validade e eficácia; 2) Que houve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, punível nos termos do art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96; e, na dúvida que seja aplicado o art. 112 do CTN no sentido de que seja declarada a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 690/2013 (fls. 48 a 51), recomenda a manutenção da decisão recorrida que julgou procedente a autuação. A douto PGE adotou referido parecer.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte, acima identificado, remeteu mercadorias para contribuinte localizado no Estado de São Paulo acobertado pela NF-1 nº 0244, quando, na realidade, já estava obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, nos termos do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual referida nota fiscal foi considerada inidônea para acobertar a operação, sendo aplicada a penalidade contida no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

A infração narrada na inicial está comprovada, porquanto o contribuinte autuado objetivamente estava obrigado a emissão de NF-e, a teor do Protocolo nº 42/2009, razão pela qual a NF-1 é inidônea, nos termos do art. 131, XII, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo....*

*XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.*

Por fim, vale lembrar que o próprio contribuinte reconheceu em sua defesa que cometeu um equívoco quando da emissão da NF-1 nº 244, posto que deveria ter sido no formato eletrônico e não físico, todavia, não existem erros quanto aos dados nela especificados.

Na verdade prospera o argumento do contribuinte de que não há erros qualitativos e quantitativos na NF-1 nº 244. Na realidade, há um equívoco quanto à forma, nota física e não eletrônica.

Cabe-nos, portanto, analisar qual a penalidade mais apropriada para o tipo infracional cometido pelo contribuinte.

Este Colegiado tem se posicionado no sentido de que mais adequada ao ilícito cometido é a sanção inserta no artigo 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

*Art. 123. Omissis.*

*III – Omissis*

*c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação;*

Dessa forma, como o documento fiscal deveria ter sido emitido no formato eletrônico e foi emitido de forma física, verificou-se que o modelo não é o legalmente exigido para a operação, razão pela qual há que se proceder ao reenquadramento da penalidade para a acima reproduzida.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, 'c' da Lei nº 12.670/96, nos termos deste voto e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>RS 63.000,00</b>
<b>MULTA (2%).....</b>	<b>RS 1.260,00</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **C Z COMÉRCIO DE COUROS E PELES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto resolve por unanimidade de votos dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, 'c' da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**